



AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.584.324-

6

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE
CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESS.: CÂMARA MUNICIPAL DE
CORNÉLIO PROCÓPIO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ
AUGUSTO GOMES
ANICETO

relatados e discutidos estes
autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.584.324-

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

6, em que é autor o Prefeito Municipal de Cornélio Procópio, é interessada a Câmara Municipal de Cornélio Procópio e é curadora a Procuradoria Geral do Estado.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Cornélio Procópio em face dos parágrafos 7º e 8º do art. 34 da Lei Orgânica da localidade, com redação dada pela Emenda nº 001/2016, oriunda de proposta parlamentar.

Alegou o autor, em síntese, que a norma impugnada padece de vício de ordem formal, uma vez que o processo legislativo que terminou com sua aprovação aconteceu com infringência às regras procedimentais estampadas na própria lei orgânica municipal, assim como na Constituição Estadual e na Constituição Federal.

Afirmou, também, que os dispositivos são inconstitucionais, pois tratam de matéria que são de competência privativa da União, qual seja, processo e julgamento do Chefe do Poder Executivo municipal por infrações político-administrativas.

Pediu a suspensão cautelar dos efeitos da norma impugnada e, ao final, a procedência do pedido, para que sejam declarados inconstitucionais os parágrafos 7º e 8º do art. 34 da Lei Orgânica de Cornélio Procópio.

Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/161.

Informações foram prestadas pela Câmara Municipal de Cornélio Procópio (fls. 147/231). Em preliminar, aventou a ilegitimidade do autor, uma vez que em que pese ainda era Prefeito quando do ajuizamento, teve o mandato cassado em 23.09.2016. Asseverou a inexistência de defeito durante o processo legislativo. Aduziu que a previsão dos parágrafos questionados está em consonância com as normas Constitucionais estadual e federal. Requereu a extinção sem resolução do mérito. Caso superada a preliminar, pugnou pela improcedência do pedido.

Às fls. 250/264, a d. Procuradoria-Geral de Justiça pronunciou-se pelo indeferimento parcial da petição inicial, relativamente à indicação de dispositivo da lei orgânica como parâmetro de controla; pelo afastamento da preliminar; pela concessão parcial da cautelar pretendida, para suspender

É o relatório.

O artigo 10 da Lei nº 9.868/99, assim como o artigo 285 do Regimento Interno deste Tribunal, estabelecem que a medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade deve ser concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial. Por esta razão, trago o presente caso à apreciação deste Colegiado.

Por meio desta ação direta, pretende-se a suspensão cautelar dos efeitos dos parágrafos 7º e 8º do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Cornélio Procópio, dispositivos inseridos pela Emenda nº 001/2016.

Para contextualizar, transcreve-se o inteiro teor do artigo 34 da Lei Orgânica da localidade, com destaque aos parágrafos impugnados:

Nota-se que os dispositivos aqui questionados preveem o afastamento do Chefe do Poder Executivo local do exercício de suas funções, por 90 dias, por ocasião da instauração contra ele de processo relativo à infração político-administrativa, assim como em caso de recebimento, pelo Poder Judiciário, de denúncia oferecida por conta de infração penal comum ou crime de responsabilidade.

Para fundamentar a pretensão, disse o autor que o processo legislativo de emenda à lei orgânica,

previsto no art. 64, §2º da Constituição Paranaense, não foi observado quando da aprovação da norma, pois teria ela sido aprovada em votação única.

Acrescentou que as normas inseridas na lei orgânica pelos parágrafos 7º e 8º do art. 34 são regras processuais, de competência privativa da União, conforme determina o art. 22, I da CF/88. Afirmou que o procedimento a ser seguido em relação aos Prefeitos Municipais é aquele do Decreto-Lei nº 201/67, que não autoriza afastamento preventivo.

Antes de apreciar o pedido de suspensão cautelar dos efeitos da norma, cumpre afastar a alegação de ilegitimidade do autor.

Afirmou a Câmara Municipal, ao prestar informações, que o então Prefeito de Cornélio Procópio, Frederico Carlos de Carvalho Alves, teve o mandato cassado em 23.09.2016, motivo pelo qual haveria a perda superveniente da sua legitimidade para iniciar o controle objetivo de constitucionalidade.

Ocorre que o momento para aferição da legitimidade daquele que ajuíza ação direta de

Inconstitucionalidade é quando da propositura da demanda, como firmado pelo STF (ADI 2618 AgR-AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2004, DJ 31-03-2006 PP-00007 EMENTA VOL-02227-01 PP-00139).

Considerando-se que a petição inicial foi protocolizada em 15.09.2016 (fl. 23) e a perda do mandato aconteceu em 23.09.2016, não há que se falar em ilegitimidade do autor. Por isso, deve ser rejeitada a preliminar.

Analisa-se, então, os defeitos apontados, com a profundidade própria do presente momento processual.

Em primeiro lugar, indicou o autor a existência de vício no processo legislativo, posto que os §7º e §8º do art. 34 teriam passado por uma só votação antes de serem promulgados. Tal defeito, todavia, parece não existir.

A emenda à Lei Orgânica do Município de Cornélio Procópio parece ter sido levada à apreciação dos vereadores em sessão realizada em 11.02.2016 (fls.

115/117), veiculada em Boletim Oficial em 18.02.2016 (fl. 119/120) e novamente votada em 13.07.2016 (fls. 134/137).

Nesses termos, não se mostra viciada a norma, do ponto de vista formal propriamente dito, de modo que a alegação, neste ponto, não justifica a suspensão cautelar dos efeitos da norma.

Relativamente ao vício formal orgânico, à primeira vista, em análise com a profundidade própria deste momento processual, apenas em relação ao §8º é que se vislumbra relevância da fundamentação apta a permitir o deferimento da cautelar pretendida.

Explico.

O §7º do art. 34 da lei orgânica de Cornélio Procópio, ao prever o afastamento do Prefeito Municipal por 90 dias quando instaurado processo de cassação em decorrência da prática de infrações político-administrativas, corresponde a normas contidas na Constituição Estadual e na Constituição Federal.

Ainda que só caiba à União definir crimes de responsabilidade e estabelecer as respectivas

normas de processo e julgamento, conforme determina a súmula vinculante nº 46, o afastamento do Chefe do Poder Executivo, nesta hipótese, é derivação direta das Constituições (art. 89, §1º da Constituição do Paraná; art. 86, §1º da Constituição Federal).

Por isso, a norma não parece conter vício, neste ponto.

Por outro lado, quanto à previsão do §8º, não se pode dizer a mesma coisa.

Este Órgão Especial já analisou o tema em oportunidades anteriores, quando então decidiu que o afastamento do Chefe do Poder Executivo por conta do recebimento da inicial acusatória de feitos que tratam de crimes comuns, quando determinado por lei orgânica municipal, é inconstitucional.

Isso porque, para este Órgão julgador, ainda que exista determinação semelhante na Constituição Estadual e na Constituição Federal, esta hipótese de afastamento não está veiculada em norma constitucional de reprodução obrigatória. Pelo contrário: trata-se de regra que não pode ser copiada em lei orgânica municipal.

Sobre isso, importante transcrever o seguinte trecho do acórdão de julgamento proferido por este Colegiado na ADI nº 1.299.891-9:

Desta maneira, ao tratar de conteúdo classificado como processual penal, haveria infringência ao disposto no art. 22, I da CF/88.

Aqui cumpre esclarecer que o dispositivo proveniente da CF/88 pode ser utilizado como parâmetro de controle, mesmo em ação direta de âmbito estadual, justamente por se tratar de norma de observância obrigatória. Nesse sentido, a seguinte tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 848):

Pelo exposto, sem esgotar a apreciação das alegações de inconstitucionalidade, mantendo-se o entendimento firmado por este Órgão até aqui, vislumbra-se o necessário à concessão de medida cautelar apenas em relação ao §8º do art. 34.

Em relação ao , além do curto espaço de tempo entre a promulgação da norma e o ajuizamento desta ação (aproximadamente dois meses), destaca a douta Procuradoria-Geral de Justiça que a manutenção do §8º do art. 34 no ordenamento jurídico

Por tais razões, voto pela concessão parcial da liminar pretendida, apenas para suspender os efeitos do §8º do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Cornélio Procópio.

os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por , em conceder parcialmente a liminar, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento e acompanharam o voto do Relator os Desembargadores **RENATO BRAGA BETTEGA, REGINA AFONSO PORTES, RUY CUNHA SOBRINHO, ANTÔNIO RENATO STRAPASSON, ROGÉRIO COELHO, MARQUES CURY, MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, JORGE WAGIH MASSAD, SÔNIA REGINA DE CASTRO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, ARQUELAU ARAÚJO RIBAS, HAMILTON MUSSI CORREA, CARLOS MANSUR ARIDA, NILSON MIZUTA, SIGURD ROBERTO BENGTTSSON, COIMBRA DE MOURA, JORGE DE OLIVEIRA VARGAS, CARVILIO DA SILVEIRA FILHO, PAULO CEZAR BELLIO.**

Curitiba, 03 de julho de 2017.

DES. JOSÉ ANICETO

Relator